



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021010201

**ORIGEM:** CARTA CONVITE N.º 02/2021

**CONTRATADA:** IMPERCON LTDA (CNPJ N.º 04.356.184/0001-88)

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO INDIRETA, POR MEIO DE EMPREITADA GLOBAL DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTARÉM NOVO (SIC)

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATOS VIGENTES. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. OBRAS DE ENGENHARIA. REFORMAS. PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR.

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, para que seja analisada juridicamente a minuta do termo aditivo enviada.

Os autos dão conta de que o pacto pretendido almeja **prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) dias, com a manutenção das demais condições contratuais, inclusive de valor**, na forma do artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/93. O representante da empresa apresenta justificativa, em despacho firmado em 15.06.2023, e ratificada pelo engenheiro municipal (via laudo técnico), firmado em 17.06.23. A ordenadora de despesa anui com o pedido em ofício do dia 20.06.23, afirmando que houve atraso nos repasses para a empresa contratada.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente **parecer jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada. O parecer não é, portanto, vinculativo, de modo que a autoridade competente poderá optar por acolher, ou não, as razões apresentadas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada (ou a presença de documentos comprobatórios), tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual, além da submissão do instrumento aditivo para a realização do negócio jurídico.

No presente caso, infere-se o interesse na continuidade do acerto, ante a relevância da conclusão das obras para a Prefeitura Municipal, para a Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como para os munícipes, que serão beneficiados com a conclusão da reforma e ampliação do prédio do Conselho Tutelar.

A Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Dentre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega de obras – como é o aqui examinado. Entretanto, faz-se necessária, antes de tudo, a presença de uma das hipóteses elencadas pelo §1º do referido artigo. De acordo com a justificativa apresentada, as obras foram prejudicadas pelo atraso nos pagamentos, o que parece amoldar o caso ao inciso IV, cuja redação é a seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, **devidamente autuados em processo**: (...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifo nosso)

Cabe salientar que aqui não se analisa a veracidade da justificativa apresentada, apenas o enquadramento legal da motivação elencada nos autos. Orienta-se, também, que a justificativa seja



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



apresentada com a documentação que comprove a ocorrência dos fatos alegados (como boletins de medição, laudos técnicos, etc.), para que a autoridade competente possa fazer a análise adequada.

Além disto, recomenda-se que o motivo do atraso deve ser investigado e trazido aos autos, de modo que eventuais responsabilidades apuradas sejam apontadas, com as demais medidas cabíveis adotadas, já que o atraso na entrega da obra prejudica o contratante, os munícipes, bem como o contratado.

É interessante que a contratada comprove a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas, etc., atualizadas. Observadas estas recomendações, torna-se viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que também evidenciada a veracidade da justificativa apresentada.

Acerca da minuta submetida à exame, entendo que traz as cláusulas necessárias à formalização do acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de acréscimo por mais 12 (doze) meses. Registro que a mesma está confeccionada em 02 (duas) laudas, e carrega consigo 06 (seis) cláusulas, que são, respectivamente: do objeto; do prazo de vigência; da ratificação; da dotação orçamentária; da publicação; do foro.

Desta feita, assevero que a minuta trazida à exame atende ao exigido pelo art. 55, da Lei n.º 8.666/93, que rege este contrato e o certame originário.

Por fim, relembro que a administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – na plataforma competente do TCM (neste caso, o GEOBRAS), junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados, através da minuta examinada.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 58, §1º, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, opino pela possibilidade jurídica de celebração do aditivo ventilado, desde que observadas as orientações exaradas e aquelas insculpidas na lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto à minuta de aditivo apresentada, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e carrega consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de prorrogação de prazo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão e veracidade deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Santarém Novo/PA, 28 de junho de 2022.



**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**  
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472

PREFEITURA DE  
**SANTARÉM  
NOVO**  
SANTARÉM NOVO DAQUI PRA FRENTE